

Goiânia, terça-feira, 3 de março de 2026 - Ano - XV - Número 38.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora-Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Carlos Gustavo Silva Rodrigues | *Procurador-Geral*
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Goiânia, terça-feira, 3 de março de 2026 - Ano - XV - Número 38.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno.....	2
Resolução	2
Acórdão	11
Ata	21
Atos	29
Atos Administrativos	29
Portaria	29

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução[Processo - 202500047004759/004-26](#)**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2026**

Prorroga licença médica para tratamento de saúde concedida ao Conselheiro Presidente Helder Valin Barbosa pela Resolução Administrativa n. 18/2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no artigo 9º da Lei n. 6.168/2007 – LOTCE e artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte – RITCE,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 69, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN, bem como a previsão contida no artigo 70 desta Lei;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n. 18/2025, que concedeu ao Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde; e

CONSIDERANDO o atestado médico, datado de 27/02/2026, que determina que o Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA permaneça em repouso domiciliar por 60 (sessenta) dias, por motivos médicos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a licença médica para tratamento de saúde concedida ao Conselheiro Presidente HELDER VALIN BARBOSA, por meio da Resolução Administrativa n. 18/2025, até o dia 27 de março de 2026.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 3/2026 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 26/02/2026.

[Processo - 202600047000318/019-01](#)**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2026**

Altera a Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, a Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016 e a Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, que dispõem sobre avaliação de desempenho e progressão vertical de servidores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentares, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96, da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202600047000318,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, a Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016 e a Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, ficam alteradas nos termos do presente ato normativo.

CAPÍTULO I**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Art. 2º A alínea “a” do inciso I do art. 19 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Empenho (EMP): que é composto pela participação em comitês/comissões/grupos de trabalho designados pela Presidência. É composto ainda por ações de capacitação (cursos, congressos, encontros e treinamentos) que deverão atender aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13/2025, apresentando carga horária mínima de 4 (quatro) horas. Em se tratando de cursos de idiomas (inglês, espanhol, francês, italiano e alemão) será limitada a carga horária total de 40 (quarenta) horas por certificado. O empenho é composto, ainda, pela ministração de cursos, apresentação de trabalho técnico/científico ou participação em reunião técnica, desde que o servidor esteja representando o Tribunal de Contas, e pela substituição de gestores, designada em ato administrativo. Serão pontuadas, ainda, as publicações de artigos

em revistas científicas ou periódicos e trabalhos técnicos/artigos em congressos e congêneres, bem como a formação em cursos de graduação ou pós-graduação (lato e stricto sensu), que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira. Por fim, a participação no coral do TCE-GO, condicionada ao atendimento dos critérios de frequência aos ensaios e apresentações.”

Art. 3º O art. 24 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Cada pontuação alcançada no resultado final possui um significado específico e define uma consequência para o servidor, conforme estabelecido no Quadro 8 do Anexo I.”

Art. 4º O inciso III do art. 25 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - o servidor que não obtiver resultado final da avaliação de desempenho após 2 (dois) anos será submetido à Comissão de Gestão de Carreira para fins de análise dos motivos de ausência de participação nas avaliações que, se for o caso, proporá à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a abertura de sindicância.”

Art. 5º O §2º do art. 26 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A gratificação de desempenho será concedida, e será devida até a finalização do novo ciclo, aos servidores efetivos, comissionados e cedidos, civis ou militares, conforme as notas atingidas no resultado final do ciclo avaliativo, nos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido para a gratificação de desempenho:

I - 70% para notas entre 700 e 799 pontos;

II - 85% para notas entre 800 e 899 pontos; e

III - 100% para as notas entre 900 e 1000 pontos.”

Art. 6º O caput do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A CGC será composta por 12 (doze) membros, dos quais 6 (seis) titulares e 6 (seis) suplentes.”

Art. 7º O §2º do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A composição da CGC atenderá aos seguintes critérios:”

I - ter ao menos 2 (dois) membros servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas, os quais serão necessariamente o diretor da área, como titular, para presidir a CGC, e o chefe do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas, como respectivo suplente;

II - ter os demais servidores, no total de 10 (dez), indicados pela Presidência deste Tribunal de Contas;

III - para cada membro titular designado, ser designado o seu respectivo suplente, respeitado o disposto no inciso I, deste §2º;

IV - a designação dos seus membros ser formalizada por ato do Presidente deste Tribunal de Contas; e

V - ao menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros serem servidores efetivos.

Art. 8º O §3º do art. 28 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Comissão será obrigatoriamente renovado, por ato do Presidente deste Tribunal de Contas, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, com exceção do titular da Diretoria de Gestão de Pessoas e do titular do Serviço de Políticas de Gestão de Pessoas.”

Art. 9º O inciso II do art. 30, da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - quórum mínimo de 4 (quatro) membros para início da reunião e votação;”

Art. 10. O inciso IV do art. 30 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - participação de todos os membros da CGC às reuniões, mediante convocação do seu presidente, ao qual compete fixar a pauta.”

Art. 11. Os itens “B”, “D”, “E”, “F” e “G” do critério Empenho do Anexo I do Quadro 6 da Resolução Normativa nº 4 de 22 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados – ADR



Critério	Pontuação	Métrica de Avaliação
Empenho	Máxima de 50 pontos	(...) B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, incluindo de idiomas (limitado a carga horária de 40 horas por certificado), congresso, encontro, treinamento ou reunião técnica, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas por certificado, realizados dentro do período avaliativo e que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025. (...) D. 10 pontos por trabalho técnico apresentado em congresso ou eventos similares, representando o TCE-GO. E. 30 pontos por artigo publicado em revistas científicas ou periódicos, e apresentação de artigos científicos com temática vinculada às atividades do Tribunal, apresentados em congressos e congêneres; F. 10 pontos por cada quinzena de substituição designada em Portaria; G. 50 pontos por curso de graduação ou pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025 e
		que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira e não pontuados anteriormente neste critério.

Art. 12. O Quadro 8 do Anexo I da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de desempenho

$$AF = (0,4 \times ADC) + (0,6 \times ADR)$$

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados

Pontuação	Significado	Consequência
000 a 499	Servidor não cumpre nenhum ou quase nenhum dos requisitos de Competências e Resultados. Por mais que exista esforço dos seus superiores o servidor não se interessa pelo trabalho. Tem muitas dificuldades de ordem técnica e/ou comportamental. Não consegue entregar a maioria dos trabalhos a ele atribuídos, mesmo os de menor complexidade. Tem problemas com assiduidade e/ou gera falta de harmonia na equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão abaixo do exigido pela instituição.	Sugere-se que o servidor seja capacitado e realocado em outro setor. No caso do servidor efetivo, não está habilitado a desenvolver na carreira.
500 a 699	Servidor não cumpre todos os requisitos de Competências e Resultados. Necessita de acompanhamento sistemático para que possa realizar entregas. Boa parte dos seus trabalhos são entregues com prazo esgotado ou carente de qualidade, fato que pode ser causado pela falta de assiduidade ou pela falta de harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes precisam ser aprimorados para que possa realizar as atividades com maior precisão e eficácia. Tem dificuldade ou não se interessa em lidar com assuntos mais complexos, se limitando aos trabalhos que não exigem maiores esforços.	Sugere-se que o servidor seja capacitado para gerar mais resultados à instituição. No caso do servidor efetivo, não está habilitado a desenvolver na carreira.



700 a 799	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Grande parte das atividades a ele atribuídas são executadas de maneira satisfatória e com certa necessidade de revisão. É colaborativo e trabalha em harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução de boa parte dos trabalhos do setor. Tem bom grau de assiduidade, cumpre boa parte dos prazos a ele estabelecidos e entrega os trabalhos com qualidade aceitável.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.
800 a 899	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução da maioria dos trabalhos do setor. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com ótima qualidade, necessitando pouca revisão.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.
900 a 1000	Servidor cumpre e supera os requisitos de Competências e Resultados, e supera a expectativa dos seus superiores. Mostra-se capacitado a realizar todas as atividades do setor e, em muitas oportunidades é tido como referência em determinados assuntos. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. Possui conhecimentos, habilidades e atitudes que o fazem ser merecedor do reconhecimento de gestores e colegas. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com excelente qualidade.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §2º, do art. 26. No caso do servidor efetivo, está habilitado a desenvolver na carreira, desde que cumpra os demais requisitos legais para tal.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016:

I - o inciso I do §1º do art. 28;

II - o inciso V do art. 30; e

III - os incisos I, II e III do item “B” do critério Empenho, constante do Anexo I do Quadro 6 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016.

CAPÍTULO II

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Art. 14. O inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos, desde que não haja identidade no conteúdo programático destes, dentro de um período de 2 (dois) anos a contar da data de realização do curso, e que contenham o mínimo de 04 (quatro) horas, seguindo os critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025.”

Art. 15. O inciso II do art. 4º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - deve estar de acordo com os critérios de análise de pertinência estabelecidos no art. 5º, capítulo II, da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025; e”

Art. 16. O caput e o §2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A qualificação deve ser pertinente com as atividades exercidas no âmbito deste Tribunal de Contas, aferível pelos critérios estabelecidos no art. 5º, capítulo II, da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025.

(...)

“§2º A validação prevista no §1º deste artigo poderá ser realizada antes do início do curso, caso o servidor manifeste este interesse via e-mail direcionado à Comissão de Gestão de Carreira.”

Art. 17. O inciso I do art. 7º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



“I - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior e a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Auditor de Controle Externo; e”

Art. 18. No Anexo II da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, o quadro denominado “ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO” passa a vigorar sob a denominação “AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO”.

Art. 19. No Anexo IV da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, o cargo descrito pela nomenclatura “ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO” passa a vigorar sob a descrição da nomenclatura “AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO”.

Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II e III do caput do art. 5º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Art. 21. O §3º do art. 24, do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º A gratificação de desempenho será concedida, e será devida até a finalização do novo ciclo, aos servidores comissionados e cedidos, civis ou militares, conforme as notas atingidas no resultado final do ciclo avaliativo, nos seguintes percentuais sobre o valor estabelecido para a gratificação de desempenho:

I - 70% para notas entre 700 e 799 pontos;

II - 85% para notas entre 800 e 899 pontos; e

III - 100% para as notas entre 900 e 1000 pontos.”

Art. 22. Os itens “B”, “D”, “E”, “F” e “G” do critério Empenho do Anexo II do Quadro 6 da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados – ADR

Critério	Pontuação	Métrica de Avaliação
Empenho	Máxima de 50 pontos	(...) B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, incluindo de idiomas (limitado a carga horária de 40 horas por certificado), congresso, encontro, treinamento ou reunião técnica, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas por certificado, realizados dentro do período avaliativo e que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025. (...) D. 10 pontos por trabalho técnico apresentado em congressos ou eventos similares, representando o TCE/GO; E. 30 pontos por artigo publicado em revistas científicas ou periódicos, e apresentação de artigos científicos com temática vinculada às atividades do Tribunal, apresentados em congressos e congêneres; F. 10 pontos por cada quinzena de substituição designada em Portaria; G. 50 pontos por curso de graduação ou pós-graduação (<i>lato ou stricto sensu</i>) que atendam aos critérios definidos no art. 5º da Resolução Administrativa nº 13, de 4 de setembro de 2025 e que não tenham sido utilizados para outros fins na carreira e não pontuados anteriormente neste critério.

Art. 23. O Quadro 8 do Anexo II da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de desempenho

$$AF = (0,4 \times ADC) + (0,6 \times ADR)$$

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados



Pontuação	Significado	Consequência
000 a 499	Servidor não cumpre nenhum ou quase nenhum dos requisitos de Competências e Resultados. Por mais que exista esforço dos seus superiores o servidor não se interessa pelo trabalho. Tem muitas dificuldades de ordem técnica e/ou comportamental. Não consegue entregar a maioria dos trabalhos a ele atribuídos, mesmo os de menor complexidade. Tem problemas com assiduidade e/ou gera falta de harmonia na equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão abaixo do exigido pela instituição.	Sugere-se que o servidor seja capacitado e realocado em outro setor.
500 a 699	Servidor não cumpre todos os requisitos de Competências e Resultados. Necessita de acompanhamento sistemático para que possa realizar entregas. Boa parte dos seus trabalhos são entregues com prazo esgotado ou carente de qualidade, fato que pode ser causado pela falta de assiduidade ou pela falta de harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes precisam ser aprimorados para que possa realizar as atividades com maior precisão e eficácia. Tem dificuldade ou não se interessa em lidar com assuntos mais complexos, se limitando aos trabalhos que não exigem maiores esforços.	Sugere-se que o servidor seja capacitado para gerar mais resultados à instituição.
700 a 799	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Grande parte das atividades a ele atribuídas são executadas de maneira satisfatória e com certa necessidade de revisão. É colaborativo	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de
	e trabalha em harmonia com a equipe. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução de boa parte dos trabalhos do setor. Tem bom grau de assiduidade, cumpre boa parte dos prazos a ele estabelecidos e entrega os trabalhos com qualidade aceitável.	desempenho conforme §3º, do art. 24.
800 a 899	Servidor cumpre os requisitos de Competências e Resultados. Seus conhecimentos, habilidades e atitudes estão no nível necessário para execução da maioria dos trabalhos do setor. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com ótima qualidade, necessitando pouca revisão.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §3º, do art. 24.
900 a 1000	Servidor cumpre e supera os requisitos de Competências e Resultados, e supera a expectativa dos seus superiores. Mostra-se capacitado a realizar todas as atividades do setor e, em muitas oportunidades é tido como referência em determinados assuntos. É colaborativo, orienta os colegas e mantém a harmonia com a equipe. Possui conhecimentos, habilidades e atitudes que o fazem ser merecedor do reconhecimento de gestores e colegas. É um servidor assíduo, cumpre os prazos a ele estabelecidos e entrega trabalhos com excelente qualidade.	O servidor está habilitado a perceber a gratificação de desempenho conforme §3º, do art. 24.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O presente ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026.

§1º Quanto às alterações relativas à Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, os servidores efetivos, comissionados e cedidos, civis ou militares, com resultado final entre 700 e 899 no ciclo avaliativo de 2025, passarão a receber a gratificação de desempenho na folha de março de 2026, seguindo os percentuais estabelecidos no §2º do art. 26 da Resolução Normativa nº 4, de 22 de junho de 2016, conforme texto do presente ato normativo.

§2º Quanto às alterações relativas à da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, os efeitos de aplicam a partir do período avaliativo 2026/2, salvo se o servidor tiver ingressado em curso de graduação ou pós-graduação antes da publicação do presente ato normativo, situação na qual a análise de pertinência de que trata o art. 5º, §1º da Resolução Normativa nº 7, de 21 de setembro de 2016, considerará os critérios vigentes à época do ingresso no respectivo curso.

§3º Quanto às alterações relativas à Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019 os servidores, comissionados e cedidos, civis ou militares, com resultado final entre 700 e 899 no ciclo avaliativo de 2025, passarão a receber a gratificação de desempenho na folha de março de 2026, seguindo os percentuais estabelecidos no §3º do art. 24, do Anexo I da Resolução nº 8, de 16 de outubro de 2019, conforme texto do presente ato normativo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 3/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 26/02/2026.

[Processo - 202600047000159/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 5/2026

Dispõe sobre nomenclatura, estrutura, gestão e funcionamento do coral de que trata a Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais, especialmente as contidas nos arts. 73 e 75, c/c art. 96 da Constituição Federal; no art. 28 c/c art. 46 da Constituição Estadual; no inciso XI do art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; no inciso XI do art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de Setembro de 2008; e diante do que consta na exposição de motivos e nos autos nº 202600047000159,

RESOLVE:

Art.1º A nomenclatura, a estrutura, a gestão e o funcionamento do Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, criado pela Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005, ficam estabelecidos nos termos do presente ato normativo.

CAPÍTULO I NOMENCLATURA

Art. 2º O Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, antes denominado “Vozes do TCE”, passa a denominar-se “Vozes que Contam”.

CAPÍTULO II FINALIDADE, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Coral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás é uma formação de natureza cultural, de caráter permanente e sem fins lucrativos, cuja finalidade é:

I - representar culturalmente o Tribunal de Contas do Estado de Goiás em eventos institucionais, internos ou externos;

II - promover a música coral, estimular a cultura e integração do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com a comunidade; e

III - colaborar para a formação sócio-cultural de seus integrantes, o desenvolvimento de suas habilidades artísticas e a melhoria da qualidade de vida no trabalho.

Art. 4º A Composição do Coral compreende:

I - Regente;

II - Músicos Instrumentistas; e



III - Coralistas.

§1º Caso necessário, poderão ser contratados profissionais para integrar e auxiliar o Coral, exigidas para tanto a disponibilidade orçamentária e financeira e a autorização da Presidência deste Tribunal de Contas.

§2º Qualquer pessoa da sociedade poderá compor o Coral como coralista, com preferência para servidores efetivos, comissionados, aposentados e estagiários junto a este Tribunal de Contas.

§3º A participação no Coral não implica em qualquer tipo de vínculo empregatício com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás para os não servidores.

Art. 5º O ingresso no Coral fica vinculado às seguintes condições:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - aprovação em teste de aptidão musical próprio do Coral; e

III - assinatura de Termo de Compromisso próprio do Coral.

Parágrafo único. Respeitado o que dispõe este artigo, a participação do servidor ou estagiário deste Tribunal de Contas no Coral independe de outras autorizações.

Art. 6º A permanência do integrante no Coral fica condicionada à participação em pelo menos:

I - 50% dos ensaios; e

II - 50% das apresentações para as quais houver sido escalado.

Art. 7º A participação do integrante do Coral nas apresentações fica condicionada à frequência mínima de:

I - 70% dos ensaios; e

II - 70% das apresentações para as quais houver sido escalado.

Art. 8º A verificação da frequência aos ensaios e apresentações se dará por meio de assinatura na lista de presença.

§1º Os casos de férias e outros afastamentos legais deverão ser comunicados com antecedência, salvo excepcionalidades, pelo integrante do Coral ao Coordenador do Coral.

§2º Para o cálculo dos percentuais constantes dos arts. 6º e 7º, não serão considerados os eventos ocorridos durante férias e outros afastamentos devidamente comunicados pelo integrante do Coral.

§3º A pontualidade aos horários de início e fim de cada atividade é requisito indispensável à assinatura da lista de presença pelo integrante do Coral.

Art. 9º Os ensaios ocorrerão nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em dias e horários estabelecidos por ato da Presidência.

Art. 10. O Coral poderá realizar apresentações e participar de intercâmbios culturais, festivais e outros eventos alheios ao Tribunal de Contas, mediante autorização específica da Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. As apresentações públicas do Coral ficam condicionadas à presença do regente e de ao menos um músico instrumentista e coralistas-chave previamente definidos pelo regente para cada apresentação.

Art. 11. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Coral contará com apoio logístico e institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a critério da Presidência e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo:

I – a disponibilização de instalações e equipamentos necessários à realização de ensaios e apresentações;

II – custeio de despesas com transporte e percepção de diárias, quando da realização de apresentações fora da capital goiana; e

III – fornecimento de uniformes institucionais para apresentações.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 12. Compete à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial, nos termos do art. 2ª da Resolução nº 1.285, de 11 de agosto de 2005, a gestão do Coral, e para tanto lhe cabe:

I - coordenar as apresentações;

II - divulgar as atividades;

III – incentivar, auxiliar e supervisionar o seu desenvolvimento;

IV - encaminhar, mensalmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas o relatório de frequência dos servidores nos ensaios e apresentações, bem como quaisquer outras informações documentais pertinentes;

V - supervisionar o trabalho dos profissionais que atuarem mediante contrato junto ao Coral quanto ao cumprimento de suas obrigações, e reportar ao gestor e fiscal do respectivo contrato, caso alguma falta seja detectada;



- VI - registrar e controlar os pareceres sobre ingresso e os termos de compromisso e desligamento dos integrantes do coral;
- VII - consolidar, para fins de controle, a frequência dos integrantes do coral nos ensaios e apresentações;
- VIII - adotar as medidas relativas à permanência e participação de integrantes do Coral em apresentações, conforme arts. 6º e 7º;
- IX - advertir formalmente os integrantes sobre situações que possam colocar em risco a sua participação junto ao Coral, se entender pertinente;
- X - comunicar à Diretoria de Gestão de Pessoas sobre admissão, frequência, concessão de folga e desligamento de servidores ou estagiários; e
- XI - apresentar, à unidade superior à qual estiver vinculada, relatórios periódicos das atividades do Coral;
- XII - fazer a manutenção, atualização e gestão do Portal Coral TCE-GO, assegurando sua atualização e seu funcionamento contínuo.
- Art. 13. Para o desempenho do que lhe atribui o presente ato normativo, a Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial contará com o apoio de um Coordenador e Vice-Coordenador, escolhidos dentre os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, integrantes do Coral, que serão designados por ato da Presidência.
- Art. 14. São atribuições do Coordenador do Coral:
- I - recolher e repassar à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial os pareceres sobre ingresso e os termos de compromisso e desligamento dos integrantes;
- II - registrar e repassar, à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial, a frequência, as justificativas de faltas e as comunicações de afastamento dos integrantes nos ensaios e apresentações;
- III - auxiliar a Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial na confecção dos relatórios periódicos das atividades realizadas; e
- IV - prestar apoio à Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial no desempenho das atribuições relativas à gestão do Coral de que trata o presente ato normativo, conforme demandado.
- Art. 15. São atribuições do Vice-Coordenador:
- I - auxiliar o desempenho das atribuições da coordenação sempre que necessário;
- II - substituir o coordenador em suas ausências e impedimentos.
- Art. 16. São atribuições do regente:
- I - reger o Coral nas apresentações;
- II - dirigir os ensaios;
- III - aplicar o teste de aptidão musical aos interessados, e dar o respectivo parecer sobre a sua aprovação para ingresso no Coral;
- IV - definir o repertório das peças musicais, conforme os objetivos artísticos do grupo;
- V - ministrar conteúdos sobre noções de teoria musical aos integrantes, se necessário.
- Art. 17. São atribuições do músico instrumentista:
- I - acompanhar com instrumento musical os ensaios e as apresentações, sob a coordenação do regente;
- II - auxiliar o regente no aperfeiçoamento dos naipes vocais e na escolha do repertório; e
- III - criar arranjos musicais, quando solicitado pelo regente.

CAPÍTULO IV DEVERES E DIREITOS

- Art. 18. São deveres dos integrantes do Coral:
- I - ter compromisso com o regente e demais integrantes;
- II - participar dos ensaios, apresentações e demais atividades;
- III - respeitar as orientações do regente e da coordenação;
- IV - zelar pelo bom uso dos materiais e de recursos do Coral;
- V - buscar o bom relacionamento com todos os integrantes;
- VI - cumprir com pontualidade os horários de ensaios e apresentações;
- VII - comunicar e justificar suas ausências ao Coordenador, conforme cada caso;
- VIII - representar o Coral com dignidade e respeito em todas as suas atividades; e
- IX - comunicar, com antecedência, à sua chefia imediata sobre ausências para participar das atividades do Coral, caso seja servidor ou estagiário junto a este Tribunal de Contas.
- Art. 19. Aos integrantes do Coral, servidores e estagiários junto a este Tribunal de Contas, será concedido 1 (um) dia de folga a cada semestre de participação, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), nos ensaios e apresentações.



§1º A concessão da folga será atestada e operacionalizada junto ao sistema de frequência e controle de ponto pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§2º A folga concedida poderá ser usufruída mediante agendamento prévio entre o servidor e sua chefia imediata, conforme melhor convier a ambos.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÕES

Art. 20. A chefia imediata dos servidores e estagiários integrantes do Coral será comunicada nos seguintes termos:

I - pela Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial:

a) da admissão e do desligamento de servidor ou estagiário, imediatamente após a ocorrência de cada fato;

b) do calendário de ensaios, mensalmente; e

c) do calendário de apresentações, sempre que oportuno.

II - pelo servidor ou estagiário, das suas ausências para fins de participação nas atividades do Coral, com antecedência.

Art. 21. A Diretoria de Gestão de Pessoas será comunicada pela Diretoria de Relações Institucionais e Cerimonial sobre a frequência dos servidores e estagiários integrantes do Coral, às respectivas atividades do Coral, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da frequência aferida.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O disposto neste ato normativo não isenta integrantes do Coral, que atuem mediante contrato, do cumprimento dos termos fixados no respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 24. Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 3/2026 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 26/02/2026.

Acórdão

[Processo - 202100010027109/101-02](#)

Acórdão 425/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela SES-GO, com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, e seus dirigentes, na vigência dos Contratos de Gestão n.º nº 131/2012 (Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento – HMI); n.º 096/2016 (Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada – HUAPA) e; n.º 001/2013 (Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HEMNSL). Possíveis prejuízos decorrentes do pagamento de indenizações trabalhistas com recursos públicos. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas. Precedentes. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100010027109, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Saúde - SES. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.



Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo (com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (com Relator), Celmar Rech (Relator/Voto Vista) Saulo Marques Mesquita (com Relator Voto/Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047004777/901](#)

Acórdão 426/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM PROCESSO DE REEXAME. ALEGADA OMISSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047004777/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Murilo Moreira de Oliveira, devidamente representado, em face do Acórdão nº 1863/2025, proferido pelo Tribunal Pleno no âmbito de Recurso de Reexame, sob a alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos argumentos apresentados, bem como da ausência de apreciação, de ofício, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expendidas no voto da Relatora, em não conhecer dos embargos de declaração opostos, em razão de sua extemporaneidade, nos termos do artigo 127, § 1º da Lei nº 16.168/2007, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047001130/308](#)

Acórdão 427/2026

Processo nº 202500047001130/308, Memorando 222/2025 - SEC-CEXTERNO, que trata de proposta de fiscalização, realização de um levantamento nos portais da transparência, junto ao Poder Público do Estado de Goiás, segundo critérios estabelecidos no Programa Nacional da Transparência Pública, promovido pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001130/308, que tratam do Relatório de Levantamento n.º 2/2025, elaborado pela equipe de fiscalização do Serviço de Fiscalização da Administração do Estado, tendo como objeto a avaliação das informações disponibilizadas nos portais da transparência dos poderes, órgãos autônomos e empresas estatais do Estado de Goiás, e tendo o relatório e voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Levantamento nº 2/2025/SERV-FISCADM, para dar ciência de seu inteiro teor aos respectivos Poderes, Órgãos e empresas estatais avaliados, nos termos da sua proposta de encaminhamento, arquivando-se os autos em seguida.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Carla Cintia Santillo (Relatora), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202400047003947/312](#)

Acórdão 428/2026

Ementa: Representação de autoria do MPC junto ao TCE-GO. Possíveis fragilidades na operacionalização da Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conhecimento. Atendimento integral das diligências determinadas por este Tribunal de Contas. Saneamento. Arquivamento dos autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047003947, que tratam de representação, de autoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. conhecer a peça inicial de representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e;
II. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, inciso II, da LOTCE-GO, após a intimação dos interessados, Presidente e Diretor Geral, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202400047002513/102-01](#)

Acórdão 429/2026

Ementa: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC. Exercício de 2023. Impropriedades detectadas. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação. Advertência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002513, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgar regular com ressalva as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, do responsável pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho, CPF 732.439.147-87, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhe quitação e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber:

a. Ausência reincidente de informações sobre os bens pertencentes à conta de obras em andamento, fazendo com que o inventário dos bens imóveis apresentasse divergência de R\$ 58.378.144,45, em relação à Declaração da Comissão de Inventário de Bens Imóveis;

b. Impropriedades verificadas durante o procedimento de reavaliação de bens móveis, relacionadas a equívocos na baixa da depreciação acumulada, à ausência de registros nas contas contábeis relacionadas (2.3.6.1.0.00.00.00 e 3.6.1.1.0.00.00.00.00 e seus desdobramentos) e à reavaliação de itens de mesma classe em diversas datas diferentes;

c. Presença de saldos contábeis invertidos nas contas 1.1.1.1.19.03.02.00, 1.1.1.1.1.50.02.03.00 e 8.2.1.1.1.02.00.00.00, pendentes de regularização desde exercícios anteriores e considerados materiais após análise;

d. Ausência de Notas Explicativas para o Ativo Intangível que justifiquem o fato de o item ter sofrido amortização, no valor de R\$ 30.000,00, apenas em um mês durante o exercício de 2023, e, além disso, estar registrado no Balanço Patrimonial pelo valor líquido, diretamente, sem constarem informações sobre valores de amortização acumulada deste grupo e ausência de Notas Explicativas para a conta de Demais Obrigações a Curto Prazo, com informações sobre a composição desses saldos, a forma.

II. Determinar à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, que adote medidas internas com vistas à correção das impropriedades identificadas nestes autos e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, haja vista que a reincidência pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, implicando na aplicação de sanções aos responsáveis;

III. Advertir ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, Sr. Joel de Sant'anna Braga Filho que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

V. Determinar o arquivamento dos autos.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202400047003221/905](#)

Acórdão 430/2026

Processo nº 202400047003221/905. Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Análise das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 028/2021 conforme representação da empresa Hadassa Comércio de Alimentos Eireli-ME. Conhecimento do pedido. Não provimento. Manutenção das determinações do Acórdão nº 3081/2023 (Proc. nº 202100047003172/311), em estrita observância ao ordenamento jurídico aplicável.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003221/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em face do Acórdão nº 3081/2023, do Tribunal Pleno desta Corte, constante do Processo nº 202100047003172/311, que apreciou Representação formulada pela empresa Hadassa Comércio de Alimentos Eireli-ME, em face de irregularidades praticadas pela SEDUC no Pregão Eletrônico nº 028/2021, realizado para promover a aquisição de equipamentos e utensílios para cozinha e refeitórios e, desse modo, equipar e modernizar as Escolas de Tempo Parcial e Integral Fundamental e de Ensino Médio/Fomento de Goiás. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDAM os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator:

I - pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Educação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3081/2023, uma vez que as determinações e sanções ali contidas estão em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos;

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202300047003032/704-11](#)

Acórdão 431/2026

Processo nº 202300047003032/704 -11. Representação. Tomada de Preços nº 003/2023. Município de Firminópolis. Ampliação e reforma do clube municipal. Empresa Multi Prime Serviços LTDA.. Análise de Irregularidades. Improcedência da Representação. Arquivamento dos autos. Art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do TCE- GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047003032/704-11, que versam sobre Representação com pedido liminar apresentada pela empresa Multi Prime



Serviços LTDA., referente a suposta irregularidade na Tomada de Preços nº 003/2023, do Município de Firminópolis-GO, destinada à ampliação e reforma do Clube Municipal. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato, ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em conhecer a presente Representação, e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202400047002998/704-11](#)

Acórdão 432/2026

Processo nº 202400047002998/704-11. Notícia de Irregularidade registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria sob o protocolo nº OUV20240828204657154526349, referente a possíveis omissões nas unidades da Educação Básica Estadual da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), envolvendo descaso, insuficiência de recursos financeiros, ausência de medidas em favor dos profissionais da escola e carência de condições materiais e técnicas mínimas para o ensino. Análise e encaminhamento para adoção de providências cabíveis visando a adequação das condições estruturais e pedagógicas, bem como a implementação de políticas que garantam suporte adequado aos profissionais da educação. Determinação para apresentação de plano de ação atualizado com cronograma e indicação dos responsáveis. Alerta sobre a aplicação de sanções.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002998/704-11, que versam sobre apuração de supostas omissões e irregularidades na educação básica estadual oferecida no Colégio Estadual Moisés Nunes Bandeira, no Município de Alto Paraíso de Goiás, originada por comunicação anônima protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I - Converter o Relatório de Visita Técnica nº 1/2025 em Relatório de Inspeção, com fundamento no artigo 241 do Regimento Interno do TCE/GO e no artigo 15, § 1º e § 2º, da Resolução Normativa nº 6/2025, em razão da necessidade de aprofundar a apuração sobre as inconformidades e suprir as omissões informacionais.

II - Determinar a intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação detalhado, contendo, no mínimo:

- a. Medidas específicas a serem adotadas para sanar cada uma das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 1/2025;
- b. Cronograma de execução para a implementação de cada medida; e
- c. Indicação dos responsáveis pela execução de cada ação dentro da estrutura da Secretaria.

III- Alertar a gestora de que o não cumprimento da presente deliberação no prazo estipulado, ou a apresentação de plano manifestamente inadequado, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, notadamente a multa prevista no artigo 112, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/07, sem prejuízo de outras medidas. Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias úteis para disponibilização da chave eletrônica à parte interessada, caso necessário.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.



[Processo - 202400047000195/905](#)

Acórdão 433/2026

Pedido de Reexame. Acórdão nº 3080/2023 do Pleno desta Corte de Contas. Tomadas de Preço nº 01 a 51/2022/SEDUC. Utilização de modalidade licitatória inadequada. Ausência de parecer jurídico. Multa aplicada ao gestor. Conhecimento e provimento do recurso.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000195/905, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Alessandra Batista Lago, ocupante do cargo de Gerente de Licitações da Secretaria Estadual da Educação de Goiás SEDUC, identificada pelo CPF nº 814.892.181-49, em face do Acórdão nº 3080/2023, que aplicou à recorrente multa no percentual de 10% do valor de referência, com fundamento no artigo 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE), em razão da adoção em 51 certames da modalidade licitatória tomada de preços em detrimento do pregão eletrônico, além da não submissão do edital a análise e aprovação da assessoria jurídica, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Reexame, para reformar parcialmente o Acórdão nº 3080/2023 – Plenário e cancelar a multa aplicada à Sra. Alessandra Batista Lago.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047002306/312](#)

Acórdão 434/2026

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO Nº 23/2025. SGG. TELTEX TECNOLOGIA S/A. LEGALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202500047002306/312 e 202500047003135/312 (em apenso), que tratam de Representações formuladas e apresentadas a esta Corte de Contas, via ouvidoria, pelo Sr. Mauricio Sousa de Almeida e pelo Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Goiás (SIESE-GO), em face de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 23/2025, celebrado entre a Secretaria-Geral de Governo do Estado de Goiás (SGG) e a empresa Teltex Tecnologia S.A. mediante adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 26/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – conhecer das presentes Representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade;
II – reconhecer a improcedência das representações protocoladas nos Processos nº 202500047002306 e nº 202500047003135;

III – recomendar à Secretaria-Geral de Governo (SGG) que, em procedimentos licitatórios futuros ou em estudos para adesão a atas de registros de preços, proceda, sempre que possível, à combinação de parâmetros dispostos no art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021 no momento da realização de pesquisa de preços, uma vez que a utilização exclusiva da cotação junto a fornecedores pode importar na prática de pesquisa de preços descolada da realidade de mercado. (item 3.3.1 desta ITC);

IV - comunicar a decisão aos interessados e arquivar os autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.



[Processo - 202500047002516/102-01](#)

Acórdão 435/2026

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGPAR. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO GESTOR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202500047002516, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia Celg de Participações (Celgpar), relativa ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. José Fernando Navarrete Pena, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Celg de Participações (Celgpar), referente ao exercício de 2024, nos termos do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de:

a. Divergência entre o valor do ativo imobilizado registrado no balancete e o apresentado na declaração do inventário e no relatório de inventário (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f);

b. Diferença entre o montante do ativo intangível registrado no balancete e o montante apresentado no demonstrativo analítico (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra g);

c. Ausência do Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores contendo as informações estabelecidas pela Resolução Normativa nº 5/2018 (item 2.11 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra h);

d. Inconsistência na Conta Estoques, em decorrência da divergência verificada entre a composição apresentada e o saldo declarado no Relatório de Inventário.

II) Expedir quitação aos Sr. José Fernando Navarrete Pena;

III) Determinar a Celgpar que apresente, nas prestações de contas subsequentes, a documentação comprobatória que justifique e detalhe os ajustes realizados na conta de estoques, em decorrência da divergência verificada entre a composição apresentada e o saldo declarado, bem como que adote providências a fim de regularizar as divergências: (i) entre o valor do ativo imobilizado registrado no balancete e o apresentado na declaração do inventário e no relatório de inventário, e (ii) entre o montante do ativo intangível registrado no balancete e o montante apresentado no demonstrativo analítico.

IV) Recomendar à Celgpar e aos seus responsáveis que, nas futuras prestações de contas, sejam detalhadas medidas para regularizar créditos a receber vencidos.

V) Cientificar à Celgpar, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, que mantenha o sistema Rol dos Responsáveis atualizado, promovendo atualizações sempre que ocorrerem alterações em seu quadro de gestores.

VI) Advertir a Celgpar e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VII) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos artigos 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047003985/704-11](#)

Acórdão 436/2026

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. Conhecimento e desprovimento. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047003985/704-11, que tratam de Representação, com pedido liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 078/2025, promovido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face do julgamento de



recurso administrativo interposto por uma das licitantes e que culminou na inabilitação da Representante, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação e, no mérito, pelo não provimento, e determinar seu arquivamento, após comunicação da presente decisão aos interessados.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Celmar Rech (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047001075/301](#)

Acórdão 437/2026

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001075/301, que tratam do Relatório de Inspeção n. 01/2025, de natureza operacional, do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA (SERV-FISCSEGURANÇA), tendo como objeto a avaliação das instalações e equipamentos da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (SPTC), da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), para a execução dos serviços de investigação criminal (perícias criminais laboratoriais em locais de crime e médico-legais), bem como a estrutura de atendimento multidisciplinar de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 01/2025, do SERV-FISCSEGURANÇA, e determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP), juntamente com a SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA (SPTC) da SSP, para que, apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste Acórdão, Plano de Ação, que contenha cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das deliberações deste Tribunal, com a identificação dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, conforme especificações contidas no Anexo (evento 18), elencando as seguintes implementações:

- a) Realização de levantamento detalhado de todos os equipamentos atualmente paralisados ou em risco de paralisação, incluindo a verificação da existência e situação dos seus respectivos contratos de manutenção preventiva e/ou corretiva (achado 2.1);
- b) Adoção de medidas administrativas necessárias para contratar empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos paralisados ou em risco de paralisação (achado 2.1);
- c) Imediata renovação do contrato de manutenção das câmaras frias do IML de Goiânia, tendo em vista o risco iminente de paralisação dos serviços de perícias médico-legais (achado 2.1);
- d) Divulgação interna de todos os contratos de manutenção preventiva e/ou corretiva vigentes para a devida ciência das coordenações regionais (achado 2.1);
- e) Adoção de providências necessárias para implementar o modelo de cooperação técnica, ou outros modelos tecnicamente viáveis, para solucionar de forma definitiva o armazenamento de documentos e fotos utilizados como provas periciais (achado 2.2);
- f) Realização de um levantamento de necessidades, com posterior aquisição, de grades para janelas e fechaduras eletrônicas para portas a serem instaladas em salas de armazenamento de evidências (vestígios) da sede e das coordenações regionais (achado 2.2);
- g) Realização de estudo técnico de engenharia e arquitetura e/ou atualize projetos básicos/executivos já existentes, visando a construção, a reforma e/ou a adequação dos locais destinados à coleta dos padrões balísticos na sede e nas coordenações regionais, priorizando a

segurança e a instalação de sistemas de exaustão, de proteção contra incêndios e de isolamento acústico (achado 2.3);

h) Realização de estudo técnico para dimensionamento adequado e/ou reforma de equipamentos de coleta dos padrões balísticos, como os tanques com água, caixas de algodão ou de areia, garantindo que sejam projetados para evitar deformações acidentais que possam comprometer os exames balísticos (achado 2.3);

i) Apresentação de um plano de trabalho detalhado para execução destes serviços, com indicação de prazos para licitação / contratação / execução e os recursos financeiros previstos (achado 2.3);

j) Aquisição de sistemas travas e ou trancas eletrônicas para a porta principal e das áreas internas do IML de Goiânia e das coordenações regionais (achado 2.4);

k) Garantia do pleno funcionamento dos sistemas de filmagem e gravação em todas as unidades da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (achado 2.4);

l) Realização de estudo técnico para avaliar a necessidade de contratação de vigilância armada especializada para os prédios das unidades da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (achado 2.4);

m) Elaboração de plano de reestruturação acerca da desconcentração das unidades da Polícia Técnico-Científica, de forma que todas coordenações regionais disponham de sede própria, com base no projeto padrão das edificações das CRPTCs, de modo a garantir uma estrutura adequada para a realização das perícias médico-legais (achado 2.5);

n) Elaboração de um cronograma de desativação de quaisquer estruturas utilizadas para os serviços de medicina legal que funcionem em imóveis distintos das instalações da Polícia Técnico-Científica, tais como funerárias e cemitérios (achado 2.5);

o) Realização do levantamento detalhado das escalas de servidores médicos legistas em todas as unidades da SPTC, com o fim de identificar e demonstrar a ausência de plantonistas em coordenações regionais (achado 2.6);

p) Realocação do efetivo de médicos legistas entre as coordenações regionais, de forma a otimizar a cobertura e garantir a presença de plantonistas em todas as unidades (achado 2.6)."

À Secretaria-Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202500047004504/309-06](#)

Acórdão 438/2026

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Casa Militar

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Militar

ASSUNTO : 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047004504/309-06, que tratam do Pregão Eletrônico nº 116/2025, do tipo menor preço por lote, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR (SECAMI), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realizar o serviço de revisão geral (overhaul) e revisão geral dos acessórios, nos dois motores da marca Pratt & Whitney, modelo PT6A-60A, da aeronave BEECHCRAFT KING AIR 350 EFIS, matrícula PT-WTW, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n. 68/2026 – GCSM, que adotou medida cautelar para suspender os pagamentos à empresa GLOBAL PARTS LTDA, relativos ao Contrato nº 52/2025 – SECAMI.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.



[Processo - 202300047004434/905](#)

Acórdão 439/2026

PROCESSO Nº :202300047004434/905

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO :Silvana Canuto Medeiros

ASSUNTO :905-Recursos-Reexame

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

CONS.SUBSTITUTA:Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues

ACORDÃO

EMENTA: Processo recursal. Pedido de reexame. Nulidade da sustentação oral em sessão virtual. Deslocamento para sessão presencial. Discricionariedade do Relator. Preliminar rejeitada. Pedido de reforma da sanção pecuniária aplicada à Diretora de Gestão Corporativa pelos atos praticados no exercício do cargo. Ausência de elementos que afastem a sanção aplicada pelo Tribunal Pleno. Não provimento do recurso.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004434/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. SILVANA CANUTO MEDEIROS em face da decisão proferida no Acórdão nº 1708/2022, objeto dos Autos de nº 202000047002765/309-06, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de conhecer do recurso, rechaçar a preliminar de nulidade do julgamento e, no mérito, negar provimento ao pedido de reexame.

Encaminhem os autos ao Serviço de Controle das Deliberações para revisão e publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.

[Processo - 202200006078861/101-02](#)

Acórdão 440/2026

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Arquivamento.

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200006078861/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na prestação de contas do Conselho Escolar Padre José Ambrósio Motta, relativa a recursos transferidos do Programa PROESCOLA ao Colégio Estadual Alfredo Nasser; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal e julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação das responsáveis e da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO) da presente decisão e o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente/ nos termos do § 2º, do art. 15 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 25 do RITCE), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Processo julgado em: 26/02/2026.



Ata

ATA Nº 2 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 2ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dezesseis horas (16h) do dia nove (09) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Segunda (2ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047002973 - Memorando 1347/2025 - GPRES, que trata de Minuta de Projeto de Resolução Administrativa, que dispõe sobre a Carteira de Identificação Funcional para os servidores inativos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), em atendimento ao Memorando 754/2025 - SEC-ADMIN. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 2/2026 - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 2, de 1º de julho de 2004. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais que lhe conferem o art. 73, combinado com os arts. 75 e 96, da Constituição Federal; e o art. 28 combinado com o art. 46 da Constituição Estadual; nos termos do art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos, bem como o Relatório e Voto constantes dos autos nº 202500047002973/019-01, RESOLVE: Art. 1º A emissão da Carteira de Identidade Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, rege-se pelo presente ato normativo e pelos padrões estabelecidos em seus Anexos I e II. Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional de que trata este ato normativo, tem fé pública e é válida em todo o território nacional. Art. 3º O uso da Carteira de Identidade Funcional não dispensa o uso do Crachá de Identidade Funcional nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional será apresentada com descrição pelo titular, quando necessário dar ciência a terceiro sobre sua condição funcional. Parágrafo único. Caso ocorra o uso indevido ou abusivo da Carteira de Identidade Funcional, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos e o servidor poderá sujeitar-se às sanções disciplinares previstas em lei. Art. 5º A Carteira de Identidade Funcional será assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 6º A confecção da Carteira de Identidade Funcional é competência da Secretaria Administrativa, que contará com o apoio executivo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas é responsável pela operacionalização das seguintes atribuições relativas à Carteira de Identidade Funcional: I - emissão; II - distribuição; III - recolhimento; IV - substituição; V - cancelamento; VI - eliminação; VII - registro de versões e entrega; e VIII - controle e registro de numeração. Art. 7º A Carteira de Identidade Funcional será devolvida à Diretoria de Gestão de Pessoas nas seguintes situações: I - ocorrência de encerramento do vínculo com o este Tribunal de Contas, em razão de exoneração, demissão, falecimento ou quaisquer outras; e II - licenças por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias. §1º Em caso de falecimento do servidor, o eventual pensionista devolverá a Carteira de Identidade Funcional, do titular, no ato da requisição da pensão. §2º A Diretoria de Gestão de Pessoas fornecerá comprovante de recebimento da



Carteira de Identidade Funcional no ato da devolução. Art. 8º O furto ou extravio da Carteira de Identidade Funcional deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial e, posteriormente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, que registrará o número da ocorrência policial, nos assentos funcionais do servidor. Art. 9º. A Carteira de Identidade Funcional será fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, livre de ônus para os servidores. §1º A substituição da Carteira de Identidade Funcional será livre de ônus para os servidores, nas seguintes situações: I - alteração de dados pessoais; II - deterioração devida ao decurso do tempo; e III - no caso de furto. §2º A substituição da Carteira de Identidade Funcional condiciona-se à devolução da anterior, salvo nos casos previstos no art. 8º, deste ato normativo. §3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional por motivos diferentes dos previstos no §1º, deste artigo, tem caráter oneroso a ser suportado pelo servidor, estabelecido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Auditor de Controle Externo. §4º O valor do ônus previsto no §3º, deste artigo, será descontado diretamente na folha de pagamento do servidor e revertido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 15.034, de 6 de dezembro de 2004. §5º A substituição da Carteira de Identidade Funcional depende de requerimento do servidor e autorização de desconto do valor referido no §3º deste artigo, se for o caso, salvo se a substituição for motivada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência. Art. 11. Fica revogada a Resolução Normativa nº 2, de 1º de julho de 2004. Art. 12. Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.”

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026

ANEXO I

ELEMENTOS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E COMISSIONADOS

A Carteira de Identidade Funcional para os servidores aposentados e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás conterá os seguintes elementos:

1) Na frente:

- a) brasão do Estado de Goiás;
- b) nome da República e do Órgão emissor;
- c) título “Carteira de Identidade Funcional”;
- d) nome do servidor;
- e) cargo do servidor;
- f) situação do servidor;
- g) número da matrícula do servidor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- h) número da inscrição do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- i) fotografia atualizada do servidor, no tamanho 3x4 e em cores; e
- j) assinatura do servidor.

2) No verso:

- a) brasão do Estado e Goiás com efeito luminoso (marca d'água);
- b) número deste ato normativo e a seguinte mensagem:
“Fé pública para fins de Identidade, válida em todo o território nacional”;
- c) filiação do servidor;
- d) data de nascimento do servidor;
- e) naturalidade do servidor;
- f) grupo sanguíneo do servidor;
- g) número do documento de identidade do servidor com o órgão expedidor e a respectiva da unidade da Federação;
- h) número do título de eleitor, zona e seção eleitoral do servidor;
- i) data de expedição da Carteira de Identidade Funcional;
- j) assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e
- k) QR Code para validação da Carteira de Identidade Funcional.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2026

ANEXO II

MODELOS

1 - MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES
APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Frente - servidores aposentados:



b) Verso - servidores aposentados:

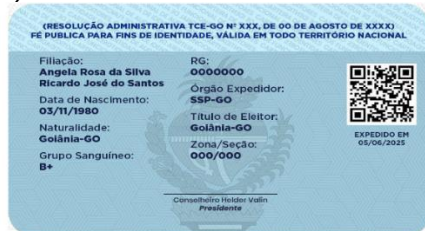


2 - MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Frente - servidores comissionados:



b) Verso - servidores comissionados:



Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047005084 - Trata de Minuta de Resolução Normativa que Fixa, para o exercício 2026, o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 69.000,00. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2026 - Fixa, para o exercício 2026, o valor de alçada a que se refere o caput do art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno no exercício de suas competências legais, especialmente as conferidas pelos arts. 73 e 75 c/c o art. 96 da Constituição Federal e pelos arts. 26 e 28, § 6º, c/c o art. 46 da Constituição Estadual; pelos arts. 2º e 63 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e pelo art. 199, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202500047005084, RESOLVE: Art. 1º O valor de alçada de que trata o art. 63 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e o art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, para o exercício de 2026, fixa-se em R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Art. 2º A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás fica autorizada a dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que adote as providências relativas à consolidação da



presente atualização no texto da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Art. 3º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.”

Assumiu a Presidência a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito: PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202500047002971 - Memorando 1348/2025 - GPRES, que trata de Minuta de Projeto de Resolução Administrativa e exposição de motivos, que altera a Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, em atendimento ao Memorando 755/2025 - SEC-ADMIN. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2026 - Altera a Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, que dispõe sobre a carteira de identificação funcional para os integrantes das carreiras de especialistas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências constitucionais, legais e regimentais que lhe conferem o art. 73 c/c os arts. 75 e 96 da Constituição Federal; o art. 28 c/c o art. 46 da Constituição Estadual; o art. 7º, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; e do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e diante da exposição de motivos constante dos autos nº 202500047002971, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, fica alterada nos termos do presente ato normativo. Art. 2º O art. 10 da Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação: “§3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional por motivos diferentes dos previstos no §1º, deste artigo, tem caráter oneroso a ser suportado pelo servidor, estabelecido em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira de Auditor de Controle Externo. §4º O valor do ônus previsto no §3º, deste artigo, será descontado diretamente na folha de pagamento do servidor e revertido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei estadual nº 15.034, de 6 de dezembro de 2004. §5º A substituição da Carteira de Identidade Funcional depende de requerimento do servidor e autorização de desconto do valor referido no §3º deste artigo, se for o caso, salvo se a substituição for motivada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.” Art. 3º Os Anexos I e II da Resolução Administrativa nº 21, de 7 de novembro de 2024, passam a vigorar conforme o Anexo Único deste ato normativo. Art. 4º O presente ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2026

ANEXO ÚNICO

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2024

ANEXO I

ELEMENTOS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO E DOS TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

A Carteira de Identidade Funcional para os Auditores de Controle Externo e dos Técnicos de Controle Externo conterà os seguintes elementos:

1) Na frente:

- a) brasão do Estado de Goiás;
- b) nome da República e do Órgão emitente;
- c) título “Carteira de Identidade Funcional”;
- d) nome do servidor;
- e) cargo do servidor;
- f) situação do servidor;
- g) número da matrícula do servidor junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- h) número da inscrição do servidor no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- i) fotografia atualizada do servidor, no tamanho 3x4 e em cores; e
- j) assinatura do servidor.

2) No verso:

- a) brasão do Estado e Goiás com efeito luminoso (marca d’água);
- b) número da Resolução Administrativa nº 21, 7 de novembro de 2024, e a seguinte mensagem: “Fé pública para fins de Identidade, válida em todo o território nacional.”;

- c) filiação do servidor;
- d) data de nascimento do servidor;
- e) naturalidade do servidor;
- f) grupo sanguíneo do servidor;
- g) número do documento de identidade do servidor com o órgão expedidor e a respectiva unidade da Federação;
- número do título de eleitor, zona e seção eleitoral do servidor;
- data de expedição da Carteira de Identidade Funcional;
- assinatura do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- QR Code para validação da Carteira de Identidade Funcional; e,
- exclusivamente na carteira de identidade funcional dos Auditores de Controle Externo, a seguinte mensagem:

“O titular desta carteira tem, no exercício das atividades de fiscalização, livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE-GO, bem como acesso irrestrito a processos, documentos ou informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, os quais não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto (art. 95 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007).”

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2024

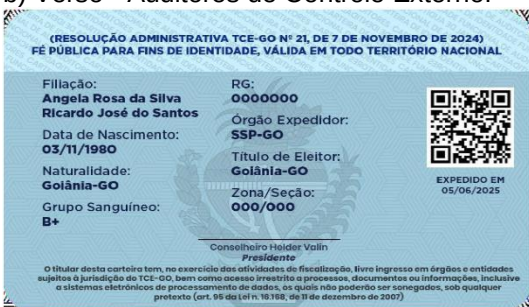
ANEXO II
MODELOS

1 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Frente - Auditores de Controle Externo:



b) Verso - Auditores de Controle Externo:



2 - CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS TÉCNICOS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Frente - Técnicos de Controle Externo:



b) Verso - Técnicos de Controle Externo



FIM DO ANEXO.

Assumiu novamente a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Nada mais havendo a tratar, às 16h11 (dezesesseis horas e onze minutos), do dia 12 (doze) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 26/02/2026.

**ATA Nº 5 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 09 (nove) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Quinta (5ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência em Exercício do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047004317 - Trata do Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. MARCUS VINICIUS JORGE BATISTA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3212/2025, objeto dos autos de nº 202400047003553. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 372/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com efeitos modificativos, sanando o conflito de decisões existente entre o Acórdão nº 3212/2025 - Plenário e o Acórdão nº 4378/2025 - Plenário, e, assim, afastar a penalidade de multa aplicada ao Embargante. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquivem-se os autos."

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202400047001390 - Trata da Solicitação de Edital 3/2024 - GCEF, pela qual o Conselheiro Edson José Ferrari requisita à SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA que encaminhe ao TCE-GO, em 05 (cinco) dias, a cópia integral do processo SEI nº 202214304002167, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023, que tem como objeto o Registro de preços para eventual e futura aquisição de ativos de rede (switches core, de distribuição, de acesso, módulos e acessórios), solução de gerenciamento, com suporte e garantia de 60 (sessenta) meses, cujo valor total estimado é de R\$ 20.655.955,10. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 373/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões

expostas pelo Relator, considerar irregular o referido edital, com modulação dos seus efeitos para a conservação da Ata de Registro de Preços nº 04/2024-SGG, derivada do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - SGG, instaurado pela Secretaria-Geral de Governo – SGG, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição dos seguintes dispositivos: I) Determinar à jurisdicionada que: a) que nos próximos processos licitatórios, realize estudo técnico comparativo entre os cenários “por itens” e “por lote”, com análise técnica e econômica robusta, bem como a análise do eventual impacto na competitividade do futuro certame, permitindo maior transparência e demonstrando de modo inequívoco a vantajosidade técnica e econômica pelo não parcelamento do objeto do futuro certame, em conformidade com as boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas. II) Recomendar à jurisdicionada que: a) em futuros certames, passe a consignar no Estudo Técnico Preliminar a devida fundamentação acerca da escolha pela exigência de certificações específicas ou da comprovação de qualificação do fabricante. Tal motivação deverá demonstrar a correlação da exigência com as características do objeto a ser contratado e comprovar que a medida não acarretará restrição indevida à competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. III) Cientificar à jurisdicionada que: a) em certames futuros, quando concluir pela inviabilidade da aplicação da reserva de cota de até 25% prevista no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, apresente justificativa técnica nos autos do processo licitatório.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:
RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047003387 - Trata do Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. ELISA GONÇALVES PEREIRA CAIXETA, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3081/2023, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 257/2024, objeto dos autos de nº 202100047003172. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 374/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em CONHECER o presente Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para TORNAR INSUBSISTENTE a multa aplicada à recorrente, Sra. Elisa Gonçalves Pereira Caixeta, por meio do Acórdão nº 3081/2023, retificado pelo Acórdão nº 257/2024; MANTER inalterados os demais termos do Acórdão recorrido e dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - FISCALIZAÇÃO - ATOS:

1. Processo nº 201800047000722 - Portaria nº 297/2017 - Trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESSOAL), junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, pertinente a pensões especiais concedidas cumulativamente nos âmbitos federal e estadual, a anistiados políticos. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 10/02/2026 10:39:20, a Conselheira Carla Cintia Santillo declarou seu impedimento/suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 375/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, por restar evidenciado o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão nº 2498/2023, sem irregularidades remanescentes que justifiquem a adoção de novas providências. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002485 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CODEGO-4390 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CODEGO, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/02/2026 10:14:04, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 202500047002715 - Memorando 91/2025 - GCSM, que encaminha o Memorando 545/2025 - SEC-CEXTERNO e documento anexo, para autuação de processo para realização de Auditoria Operacional Coordenada junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, à DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, ao COMANDO



GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, e ao COMANDO GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, cujo objeto refere-se à integração e qualidade dos dados repassados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP, pelos órgãos responsáveis no Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 376/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2025, com DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Acórdão, Plano de Ação circunstanciado que contemple o cronograma de implementação das diretrizes adiante colacionadas, discriminando etapas, atividades, unidades responsáveis, produtos esperados e as respectivas datas de início e fim de cada ação, nos seguintes termos: a) Institucionalização da Capacitação: Formalizar periodicamente, a política de treinamento voltada aos operadores do Registro de Atendimento Integrado (RAI) e sistemas adjacentes, instituindo calendário anual e roteiros de aprendizagem que assegurem a atualização contínua em relação às alterações normativas promovidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e às inovações tecnológicas; b) Fortalecimento do Controle de Dados: Ampliar os dispositivos de monitoramento e de validação prévia das informações transmitidas ao SINESP, com especial atenção aos campos de alta criticidade (endereço do fato, latitude, tipificação), mediante rotinas de conferência automática e indicadores internos de qualidade; c) Governança e Rastreabilidade: Manter registro sistemático das atualizações, ajustes e adequações realizadas no processo de integração, bem como as comunicações oficiais com a SENASP, a fim de reforçar a rastreabilidade e a governança documental; d) Mapeamento de Fluxos: Avaliar a possibilidade de documentar formalmente o fluxo completo de integração RAI – Observatório de Segurança Pública – e o SINESP, incluindo diagramas de processo, responsáveis, prazos internos e pontos de controle. À Secretaria-Geral, para as devidas providências.”

Assumiu a Presidência a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos sob sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202500047002458 - Memorando 250/2025 - SERV-PUBLICA, que encaminha o Despacho Plantão 5/2025 - GCKT, que trata de Representação com pedido de Liminar, registrada durante o período de Regime de Plantão pela Ouvidoria deste Tribunal, recebido através da Chancela TCE-GO nº 2025/1994, na data de 30/06/2025, às 06:13:06, encaminhado pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 050/2025, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, Contratação nº 109394, Processo SEI nº 202400005034261. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 377/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I. conhecer a peça inicial de representação, reputando improcedente o pedido de mérito proposto; II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO, devendo a decisão ser comunicada aos interessados. À Secretaria Geral para as providências devidas.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201912404001100 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, conforme Portaria 382/2019, alterada pelas Portarias nº 434 e 509/2019, em razão de irregularidades constatadas no Convênio nº 011/2012, celebrado entre a EMATER e a Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás (FUNDATER), que teve por objeto executar a gestão comercial, financeira e contábil dos produtos, serviços e semoventes das estações e campos experimentais da EMATER. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 378/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando: I - o encaminhamento



de cópia digital do processo à Procuradoria Geral do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; II – a identificação dos responsáveis da presente decisão; III - o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Reassumiu a Presidência o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 4, da Sessão realizada no período de 02 (dois) a cinco (05) de fevereiro de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 16h11 (dezesesseis horas e onze minutos), do dia 12 (doze) de fevereiro de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente/ art. 15, § 1º, da Lei Orgânica e art. 24 do RITCE), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2026 (Virtual). Ata aprovada em: 26/02/2026.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 8/2026 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realizar inspeção na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), no âmbito do Contrato nº 09/2025- IFAG.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 031/2025 – GPRES, de 02 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 113/2026 - GCKT expedido pelo Conselheiro Kennedy Trindade, nos autos 202600047000258;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,
RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Douglas Santos de Siqueira e Fernando Duarte Barbalho para comporem a equipe de fiscalização que – sob a coordenação de Celso Hiroki Sakuma – realizará inspeção na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), no âmbito do Contrato nº 09/2025-IFAG. O referido contrato, pactuado entre o Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (IFAG) e o Consórcio COPLAN ENGESUR GO-461, trata da elaboração dos projetos executivos e da execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-461, no trecho entre o entroncamento da GO-194 e o da GO-221, totalizando 52,35 km. A fiscalização objetiva verificar: se a execução contratual e a atuação da GOINFRA e da SEINFRA atendem aos regulamentos do FUNDEINFRA (Lei Estadual nº 21.670/2022) e aos termos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); a compatibilidade entre quantitativos contratados e executados sob a ótica do preço global; o correto pagamento em relação ao eventograma; a observância da matriz de riscos; e a qualidade dos serviços executados.

Art. 2º Estabelecer a data de 12/06/2026 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Ricardo Souza Lobo.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMpra-se e Publique-se.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 27 de fevereiro de 2026.

Ana Paula De Araújo Rocha
Secretária De Controle Externo

Fim da publicação